



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172137 - SP (2024/0360704-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CALCAR CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA - SP411881
AGRAVADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
ADVOGADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS001514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1051. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de habilitação de crédito.
2. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. (Recurso Especial Repetitivo - Tema 1.051).
3. Assim, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal. Precedentes.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172137 - SP (2024/0360704-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CALCAR CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA - SP411881
AGRAVADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
ADVOGADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS001514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1051. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de habilitação de crédito.
2. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. (Recurso Especial Repetitivo - Tema 1.051).
3. Assim, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal. Precedentes.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ENFIL S/A CONTROLE

AMBIENTAL E OUTRAS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: Habilitação de crédito ajuizada por Clovis Gotuzzo Russomano em face das empresas recorrentes.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Agravo interno: as agravantes sustentam que "não fora observada a possibilidade de o credor voluntariamente pugnar pela sujeição do crédito diante da disponibilidade do direito patrimonial e liberdade da manifestação de vontade do credor, mesmo se tratando de crédito com natureza extraconcursal – como é o caso em tela, inclusive por meio dos termos do acordo firmado na justiça trabalhista –, sendo que a empresa não impugnou do fato, mas sim demonstrou sua expressa concordância com a habilitação" (fl. 333).

Requerem, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, as agravantes defendem, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1051 do STJ ao caso concreto (e-STJ fl. 335).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "O crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em

momento posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal" (AgInt no REsp 1.839.101/SP, Terceira Turma, DJe de 13/02/2020).

Para isso trouxe também o seguinte precedente: AgInt no REsp 1.812.898/SP, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2020.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

Além disso, não houve decisão, pela origem, acerca da questão referente à faculdade do credor em habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial das agravantes, mesmo diante de crédito extraconcursal, indicada como violada.

Por isso, aplica-se, na hipótese, a Súmula 211 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.172.137 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0360704-1

Número de Origem:

10327639620218260100

10629352620188260100

11033817120188260100

17822021

21523212020228260000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRENTE : CALCAR CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA - SP411881

RECORRIDO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

ADVOGADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS001514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : CALCAR CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA - SP411881

AGRAVADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

ADVOGADO : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) -

RS001514

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025